



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 344/90

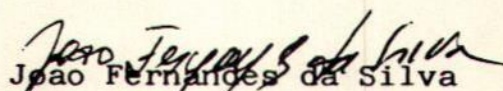
Em, 10 de agosto de 1990.

IRM

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 87/90 do Projeto de Lei nº 106/90, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão Plenária realizada no dia 05 de setembro em curso, que Modifica denominação do grupo ocupacional Outras Atividades de Nível Superior das autarquias es taduais; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.


João Fernandes da Silva
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. Tarcísio de Miranda Burity
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 87/90

PROJETO DE LEI Nº 106/90

Modifica denominação do grupo ocupacional Outras Atividades de Nível Superior das autarquias estaduais; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências.

Art. 1º - Passa a denominar-se Grupo Ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior, Código ATNS-1800, o atual Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior, integrante do quadro de pessoal das autarquias estaduais.

Art. 2º - As categorias funcionais e respectivos níveis de vencimento do Grupo Ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior são os constantes dos Anexos I a VI, a esta Lei.

Art. 3º - Os atuais titulares de cargos do grupo ocupacional Outras Atividades de Nível Superior que guardem identidade de nomenclatura e/ou formação acadêmica com as categorias funcionais do grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior, passarão a integrar automaticamente este grupo mediante simples apostila nos respectivos títulos de admissão.

Art. 4º - A categoria funcional Geólogo, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior do quadro permanente estatutário da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, fica transposta para o grupo ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, sob o código SUPLAN-STS-1904, com nível inicial de vencimento idêntico ao das demais categorias funcionais deste grupo.

perno



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 5º - É criada no grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior, do quadro permanente estatutário do Departamento de Estradas de Rodagem, a categoria funcional Dentista, designada pelo código DER-ATNS-1807, integrada de dois (02) cargos de provimento efetivo, com nível inicial de vencimento fixado no Anexo I, a esta lei.

Parágrafo Único - A composição inicial da categoria funcional Dentista, código DER-ATNS-1807, dar-se-á pela inclusão automática dos servidores do quadro especial do DER, estatutários, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou vinculados à Lei Complementar nº 25/81, que, até 31 de maio de 1990, ocupem cargo de idêntica denominação.

Art. 6º - Fica transposta para o grupo ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, sob o código DER-STC-1904, a categoria funcional Geólogo, do grupo ocupacional Outras Atividades de Nível Superior do quadro permanente estatutário do Departamento de Estradas de Rodagem, com nível inicial de vencimento idêntico ao das demais categorias funcionais deste grupo.

Art. 7º - É extinto o grupo ocupacional Serviços de Saúde, código DER-SSA-1200, passando, em consequência, a categoria funcional Médico a integrar o grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior, sob o código DER-ATNS-1809.

Art. 8º - Ficam transpostas para o grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior do quadro permanente de pessoal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, as categorias funcionais Técnico de Registro do Comércio e Assessor Técnico, sob os códigos JUCEP-ATNS-1804 e JUCEP-ATNS-1805, respectivamente, com o nível inicial de vencimento previsto no Anexo V, a esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 1990.

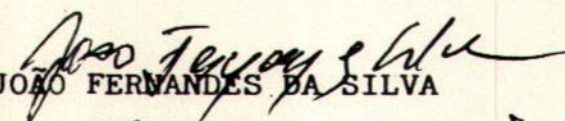
Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

per

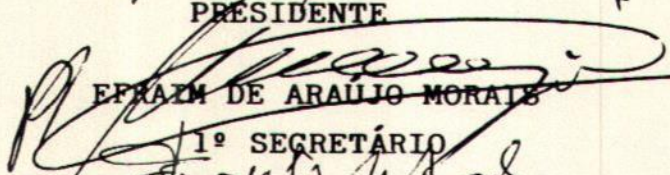


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

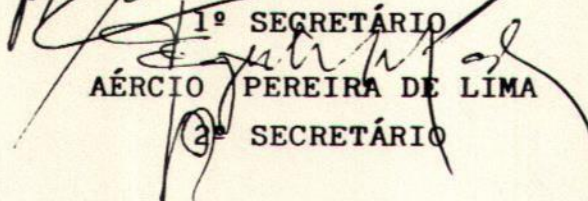
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 05 de setembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA

PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAES

1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA

2º SECRETÁRIO

ANEXO I

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: DER-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador		
ATNS-1802	Advogado	I	30.142,99
ATNS-1803	Analista de Sistema		
ATNS-1804	Assistente Social	II	40.693,04
ATNS-1805	Bibliotecário		
ATNS-1806	Contador	III	54.935,59
ATNS-1807	Dentista		
ATNS-1808	Economista	IV	129.648,01
ATNS-1809	Médico		
ATNS-1810	Psicólogo		

Ass



Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa

ANEXO II

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: SUPLAN-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador		
ATNS-1802	Advogado	I	30.142,99
ATNS-1803	Analista de Sistema		
ATNS-1804	Assistente Social	II	40.693,04
ATNS-1805	Bibliotecário		
ATNS-1806	Contador	III	54.935,59
ATNS-1807	Geógrafo		
ATNS-1808	Economista	IV	129.648,01
ATNS-1809	Meteorologista		
ATNS-1810	Psicólogo		

[Assinatura]



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

ANEXO III

TABELA 1

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: IPEP-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador	A	30.142,99
ATNS-1802	Bibliotecário		
ATNS-1803	Contador		
ATNS-1804	Economista	B	39.185,89
ATNS-1805	Estatístico		
ATNS-1806	Técnico de Comunicação Social	C	50.941,66
ATNS-1807	Técnico de Nível Superior		
ATNS-1808	Inspetor de Farmácia	D	66.224,16

Neto

ANEXO III

TABELA 2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

GRUPO OCUPACIONAL: CONSULTORIA DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: CNS-1100

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
CNS-1100	Consultor de Nível Superior	A	32.790,96
		B	42.628,25
		C	55.416,73
		D	72.041,75



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

ANEXO I V

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: DETRAN-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador		
ATNS-1802	Advogado		
ATNS-1803	Analista de sistema	A	30.142,99
ATNS-1804	Bibliotecário		
ATNS-1805	Contador	B	39.185,89
ATNS-1806	Economista		
ATNS-1807	Estatístico	C	50.941,66
ATNS-1808	Pedagogo		
ATNS-1809	Sociólogo		
ATNS-1810	Técnico de Nível Superior		

[Handwritten signature]

ANEXO V
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: JUCEP-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Contador		
ATNS-1802	Administrador	A	30.142,99
ATNS-1803	Economista	B	39.185,89
ATNS-1804	Técnico de Registro de Comércio		
ATNS-1805	Assessor Técnico	C	50.941,66





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

ANEXO VI

SUPERINTENDÊNCIA DOS ESTÁDIOS DA PARAÍBA

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: SUDEPAR-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Advogado		
ATNS-1802	Administrador	A	30.142,99
ATNS-1803	Contador	B	39.185,89
ATNS-1804	Economista	C	50.941,66
ATNS-1805	Médico		

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 047/90

JOÃO PESSOA - PB

Em 29.08.1990

À

SUA EXCELENCIA O SENHOR

DEPUTADO JOÃO FERNANDES DA SILVA

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

N E S T A /



Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar à apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo, por intermédio de V. Exa., o ane
xo projeto de lei que "Modifica denominação do grupo ocupacio
nal Outras Atividades de Nível Superior das autarquias estadu
ais; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras
providências".

A proposição tem como finalidade dar nova de
nominação ao Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Sup
rior das diversas autarquias estaduais, promovendo homogeneiza
ção de nomenclatura com agrupamentos funcionais similares den
tro da administração estadual descentralizada, bem como atri
buir novos valores aos níveis iniciais de vencimento das Catego
rias Funcionais do Grupo Ocupacional Atividades Técnicas de Ní
vel Superior, para situá-los em patamares que guardem correspon
dência com os níveis salariais com categorias congêneres do Pla
no de Cargos e Salários da Administração Direta do Poder Execu
tivo.



Propõe-se, também, a fixação de novos valores de vencimento para o Grupo Ocupacional Consultoria de Nível Superior do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, objetivando compatibilizar sua remuneração com os demais grupos de nível superior daquela autarquia.

Sendo estas as principais linhas que norteiam o presente projeto de lei, espero que a sua aprovação seja também do interesse dos dignos membros do Poder Legislativo.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº: 106/90

Modifica denominação do grupo ocupacional Outras Atividades de Nível Superior das autarquias estaduais; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências.

Art. 1º - Passa a denominar-se Grupo Ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior, código ATNS-1800, o atual Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior integrante do quadro de pessoal das autarquias estaduais.

Art. 2º - As categorias funcionais e respectivos níveis de vencimento do Grupo Ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior são os constantes dos Anexos I a VI, a esta lei.

Art. 3º - Os atuais titulares de cargos do grupo ocupacional Outras Atividades de Nível Superior que guardem identidade de nomenclatura e/ou formação acadêmica com as categorias funcionais do grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior, passarão a integrar automaticamente este grupo mediante simples apostila nos respectivos títulos de admissão.

Art. 4º - A categoria funcional Geólogo, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior do quadro permanente estatutário da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, fica transposta para o grupo ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, sob o código SUPLAN-STC-1904, com nível inicial de vencimento idêntico ao das demais categorias funcionais deste grupo.

Art. 5º - É criada no grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior, do quadro permanente estatutário do Departamento de Estradas de Rodagem, a categoria funcional Dentista, designada pelo código DER-ATNS-1807, integrada de dois (02)



cargos de provimento efetivo, com nível inicial de vencimento fi
xado no Anexo I, a esta lei.

Parágrafo Único - A composição inicial da categoria funcional Dentista, código DER-ATNS-1807, dar-se-á pela inclusão automática dos servidores do quadro especial do DER, estatutários, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou vinculados à Lei Complementar nº 25/81, que, até 31 de maio de 1990, ocupem cargo de idêntica denominação.

Art. 6º - Fica transposta para o grupo ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, sob o código DER-STC-1904, a categoria funcional Geólogo, do grupo ocupacional Outras Atividades de Nível Superior do quadro permanente estatutário do Departamento de Estradas de Rodagem, com nível inicial de vencimento idêntico ao das demais categorias funcionais deste grupo.

Art. 7º - É extinto o grupo ocupacional Serviços de Saúde, código DER-SSA-1200, passando, em consequência, a categoria funcional Médico a integrar o grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior, sob o código DER-ATNS-1809.

Art. 8º - Ficam transpostas para o grupo ocupacional Atividades Técnicas de Nível Superior do quadro permanente de pessoal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, as categorias funcionais Técnico de Registro do Comércio e Assessor Técnico, sob os códigos JUCEP-ATNS-1804 e JUCEP-ATNS-1805, respectivamente, com o nível inicial de vencimento previsto no Anexo V, a esta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 1990.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 19 Discussão
EM. 05/09/1990

1º SECRETARIO

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Aprovado em 20 Discussão
EM. 05/09/1990

1º SECRETARIO

ANEXO I
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: DER-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador	I	30.142,99 40.693,04
ATNS-1802	Advogado		
ATNS-1803	Analista de Sistema		
ATNS-1804	Assistente Social	II	40.693,04
ATNS-1805	Bibliotecário	III	54.935,59
ATNS-1806	Contador		
ATNS-1807	Dentista	IV	129.648,01
ATNS-1808	Economista		
ATNS-1809	Médico		
ATNS-1810	Psicólogo		



ANEXO II

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: SUPLAN-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador	I	30.142,99
ATNS-1802	Advogado		
ATNS-1803	Analista de Sistema	II	40.693,04
ATNS-1804	Assistente Social		
ATNS-1805	Bibliotecário	III	54.935,59
ATNS-1806	Contador		
ATNS-1807	Geógrafo	IV	129.648,01
ATNS-1808	Economista		
ATNS-1809	Meteorologista		
ATNS-1810	Psicólogo		



[Handwritten signature]

ANEXO III

TABELA 1

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: IPEP-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador	A	30.142,99
ATNS-1802	Bibliotecário		
ATNS-1803	Contador	B	39.185,89
ATNS-1804	Economista		
ATNS-1805	Estatístico	C	50.941,66
ATNS-1806	Técnico de Comunicação Social		
ATNS-1807	Técnico de Nível Superior	D	66.224,16
ATNS-1808	Inspetor de Farmácia		



[Handwritten signature]

ANEXO III

TABELA 2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA
GRUPO OCUPACIONAL: CONSULTORIA DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: CNS-1100

C Ó D I G O	C A T E G O R I A F U N C I O N A L	C L A S S E	N Í V E L I N I C I A L D E V E N C I M E N T O
CNS-1101	Consultor de Nível Superior	A	32.790,96
		B	42.628,25
		C	55.416,73
		D	72.041,75



[Handwritten signature]

ANEXO IV

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: DETRAN-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Administrador		
ATNS-1802	Advogado		
ATNS-1803	Analista de Sistema	A	30.142,99
ATNS-1804	Bibliotecário		
ATNS-1805	Contador	B	39.185,89
ATNS-1806	Economista		
ATNS-1807	Estatístico		
ATNS-1808	Pedagogo	C	50.941,66
ATNS-1809	Sociólogo		
ATNS-1810	Técnico de Nível Superior		

[Handwritten signature]



ANEXO V

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: JUCEP-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Contador	A	30.142,99
ATNS-1802	Administrador	B	39.185,89
ATNS-1803	Economista	C	50.941,66
ATNS-1804	Técnico de Registro de Comércio		
ATNS-1805	Assessor Técnico		



[Handwritten signature]

ANEXO VI

SUPERINTENDÊNCIA DOS ESTÁDIOS DA PARAÍBA

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: SUDEPAR-ATNS-1800

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ATNS-1801	Advogado	A	30.142,99
ATNS-1802	Administrador	B	39.185,89
ATNS-1803	Contador	C	50.941,66
ATNS-1804	Economista		
ATNS-1805	Médico		

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 106/90

EMENTA: Modifica denominação do grupo ocupacional Outras Atividades de Nível Superior das autarquias estaduais; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 05/09/90

1. SECRETÁRIO

PARECER

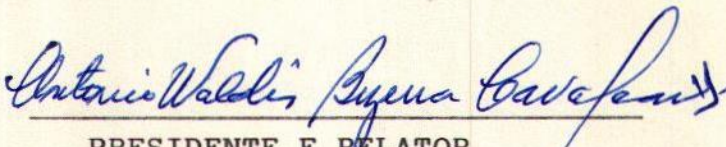
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 106/90, orindo do Governo do Estado, que "modifica denominação do grupo ocupacional Outras Atividades de Nível Superior das autarquias estaduais; fixa valor do nível inicial de vencimento, e dá outras providências".

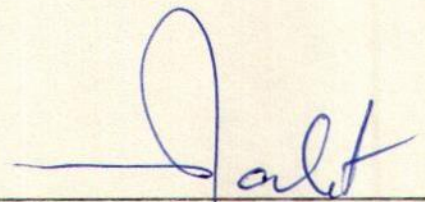
A proposição visa a modificar a denominação do grupo-Ocupacional "ANS" das autarquias estaduais e fixar-lhes o valor do nível inicial de vencimento.

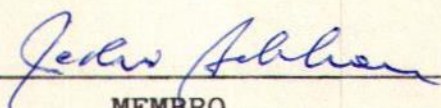
Após procedermos as análises de mérito, achamos estar a proposição em consonância com os princípios constitucionais, jurídicos e técnico-formais, e, desta forma, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei em tela.

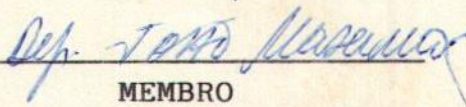
É o Parecer.

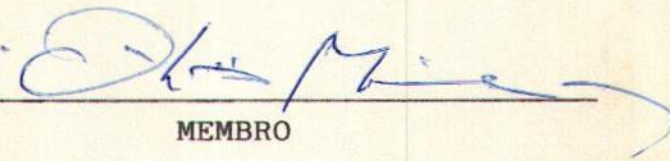
Sala das Comissões, 04 de setembro de 1990.


PRESIDENTE E RELATOR


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO